Projeto de Lei 1.274/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
ESTADO DE MATO GROSSO

Empenho Nº 363/2026 / DATA 19/09/2026

CLIENTE | Prefeitura Municipal de Nº S? do Livramento

DATA	DISCRIMINAÇÃO
	Projeto de Lei nº 038/2026 - Autoriza a abertura no orçamento vigente crédito adicional por superavit financeiro. Visa atender as ações ofitadas pela Secretaria de Saúde.

CÂMARA
Fls. Nº 01
ASSESSORIA

PREFEITURA DE
NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
AMOR · TRABALHO · RESPEITO

Oficio GP nº 257/2026

Senhor Presidente,

Estou encaminhando a essa Casa a seguinte Mensagem e **Projeto de Lei nº 038/2026** - ***"Autoriza a abertura no orçamento vigente crédito adicional por Superávit Financeiro e da outras providências LOA/LDO/PPA do exercício de 2026."***, para apreciação dos nobres vereadores, em Regime de Urgência.

Reitero protesto de estima e apreço.

Paço Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, em 10 de Setembro de 2.026.

Atenciosamente,

Thiago Gonçalo Lunguinho de Almeida
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Edmilson Brandão da Silva
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
Prédio do Poder Legislativo
Nossa Senhora de Livramento – MT.

Câmara Municipal de N. Sra. do Livramento
PROTOCOLO Nº 363/26
Data: 14/09/26 Horário: 08:11
Nome: Diella
Diella
Assinatura

Scanned with CamScanner

CÂMARA
Fls. Nº 02
PREFEITURA

PREFEITURA DE
NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 038/2026

Nossa Senhora do Livramento/MT, 09 de Setembro de 2026.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter com REGIME DE URGÊNCIA à elevada estima e apreciação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a proceder à ***abertura no orçamento vigente crédito adicional por Superavit Financeiro e da outras providências LOA/LDO/PPA do exercício de 2026***, com fulcro no Art. 43 § 1°, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O presente projeto de lei para ***abertura no orçamento vigente crédito adicional por Superavit Financeiro e da outras providências***, visa atender as ações ofertadas pela Secretaria de Saúde.

Contando com o incondicional apoio de Vossas Excelências na aprovação desta matéria que se reveste do maior interesse para a nossa municipalidade, antecipo os meus agradecimentos.

THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA

PREFEITO MUNICIPAL

Scanned with CamScanner

PREFEITURA DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

CÂMARA Fls. Nº 03

PROJETO Nº 38 , DE 09 DE SETEMBRO DE 2026

"Autoriza a abertura no orçamento vigente crédito adicional por Superávit Financeiro e da outras providências LOA/LDO/PPA do exercício de 2026."

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R$1.400.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) **1.400.000,00**

02 07 02 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

929	10.302.0022.2007.0000	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE VALE DO RIO C	300.000,00
	3.3.71.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público	F.R.: 1 2 600
	2	Recursos de Exercícios Anteriores	
	000 000	DEFINIR NA EXECUÇÃO	

02 07 05 ATENÇÃO BÁSICA

930	10.301.0024.2270.0000	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO PACS	350.000,00
	3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado	F.R.: 1 2 600
	2	Recursos de Exercícios Anteriores	
	000 000	DEFINIR NA EXECUÇÃO	
931	10.301.0024.2270.0000	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO PACS	50.000,00
	3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	F.R.: 1 2 600
	2	Recursos de Exercícios Anteriores	
	000 000	DEFINIR NA EXECUÇÃO	
932	10.301.0024.2071.0000	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO P.S.F	600.000,00
	3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado	F.R.: 1 2 600
	2	Recursos de Exercícios Anteriores	
	000 000	DEFINIR NA EXECUÇÃO	
933	10.301.0024.2071.0000	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO P.S.F	100.000,00
	3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	F.R.: 1 2 600
	2	Recursos de Exercícios Anteriores	
	000 000	DEFINIR NA EXECUÇÃO	

Artigo2o.- Para dar cobertura nos créditos aberto no artigo anterior será utilizado os recursos definidos pelo Artigo 43, § 1°, da Lei Federal 4.320/64.

Superávit Financeiro: **1.400.000,00**

Fontes de Recurso	
2 600	1.400.000,00

Scanned with CamScanner

PREFEITURA DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

CÂMARA Fls. Nº 04

PROJETO Nº 38 , DE 09 DE SETEMBRO DE 2026

Artigo 3o. Fica autorizado o Poder Executivo a suplementar a ou remanejamento de dotação de que trata o art. 1° até o limite de 25% do seu valor total desta lei.

Artigo 4o.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

Scanned with CamScanner

Sanciono o Projeto de Lei Nº 038/2026
do Poder EXECUTIVO
Aprovado em sessão ORDINARIA
No dia 15 / 09 / 2026
Prefeitura Municipal de N. Sra do Livramento-MT
17 / 09 / 2026

Thiago Geraldo Siqueira de Almeida
Prefeito Municipal
Nossa Senhora do Livramento - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

CÂMARA
Fls. Nº 05
8
SERVIÇO

"Autoriza a abertura no orçamento vigente crédito adicional por Superávit Financeiro e da outras providências LOA/LDO/PPA do exercício de 2026."

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R$1.400.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) **1.400.000,00**

02 07 02 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

929	10.302.0022.2007.0000	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE VALE DO RIO C	300.000,00
	3.3.71.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público	F.R.: 1 2 600
	2	Recursos de Exercícios Anteriores	
	000 000	DEFINIR NA EXECUÇÃO	

02 07 05 ATENÇÃO BÁSICA

930	10.301.0024.2270.0000	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO PACS	350.000,00
	3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado	F.R.: 1 2 600
	2	Recursos de Exercícios Anteriores	
	000 000	DEFINIR NA EXECUÇÃO	
931	10.301.0024.2270.0000	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO PACS	50.000,00
	3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	F.R.: 1 2 600
	2	Recursos de Exercícios Anteriores	
	000 000	DEFINIR NA EXECUÇÃO	
932	10.301.0024.2071.0000	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO P.S.F	600.000,00
	3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado	F.R.: 1 2 600
	2	Recursos de Exercícios Anteriores	
	000 000	DEFINIR NA EXECUÇÃO	
933	10.301.0024.2071.0000	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO P.S.F	100.000,00
	3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	F.R.: 1 2 600
	2	Recursos de Exercícios Anteriores	
	000 000	DEFINIR NA EXECUÇÃO	

Artigo2o.- Para dar cobertura nos créditos aberto no artigo anterior será utilizado os recursos definidos pelo Artigo 43, § 1°, da Lei Federal 4.320/64.

Superávit Financeiro: **1.400.000,00**

Fontes de Recurso	
2 600	1.400.000,00

Scanned with CamScanner

CÂMARA
Fls. Nº 06
8

Artigo 3o. Fica autorizado o Poder Executivo a suplementar a ou remanejamento de dotação de que trata o art. 1° até o limite de 25% do seu valor total desta lei.

Artigo 4o.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nossa senhora do Livramento, 15 de setembro de 2026

EDMILSON BRANDÃO DA SILVA
Presidente do Legislativo Municipal

Scanned with CamScanner

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

CÂMARA
Fls. Nº 07
08

PROJETO DE LEI Nº 038./ 2026

Autor: Poder Executivo Municipal

Data da Apresentação: 14/09/2026

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões Permanentes.

Despacho: Comissão de Justiça e Redação, economia e finanças, Educação, Saúde e Assistência social

Câmara Municipal Nossa Sra do Livramento, 14/09/2026

EDMILSON BRANDÃO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal

Scanned with CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
Praça da Bandeira nº 253 – Fone (065) 3351.1139
Cep. 78170-000 – Nossa Senhora do Livramento – MT.

PARECER Nº 061/2026

AUTORIA: Comissões de Justiça e Redação, Economia e Finanças e Educação, Saúde e Assistência Social

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 038/2026 – Poder Executivo Municipal

RELATOR: Ver. Airton Arruda

As Comissões de Justiça e Redação, Economia e Finanças e Educação, Saúde e Assistência Social votam FAVORAVELMENTE pela aprovação do Projeto de Lei nº 038/2026, do Poder Executivo Municipal que solicita autorização Legislativa para abrir no Orçamento vigente crédito Adicional por Superávit Financeiro LOA/PPA/LDO do exercício de 2026, e dá outras providencias

Visando atender as ações ofertadas pela Secretaria Municipal de Saúde

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2026.

MANOEL GONÇALO DE CAMPOS
Presidente/Comissão/Justiça/Redação

Airton Conceição Arruda
Relator

Renan Junior Miranda Leite Silva
Membro

MARIA AUXILIADORA SILVA CUNHA
Presidente/Comissão/Economia/Finanças

Airton Conceição de Arruda
Membro

Renan Junior Miranda Leite Silva
Membro

OSVALDO JESUS LEITE
Presidente/Comissão/Educação/Saúde/Assistência/Social

Wesley dos Santos Oliveira
Membro

Maria Auxiliadora da Silva Cunha
Membro

Scanned with CamScanner

CÂMARA
Fls. Nº 09
8
RUBRICA

PARECER JURÍDICO Nº 50/2026

OBJETO: Projeto de Lei nº 038/2026

AUTOR: Poder Executivo Municipal

EMENTA: Dispõe sobre a autorização de abertura no orçamento vigente crédito adicional especial por Superávit Financeiro no exercício anterior na dotação a LOA/LDO/PPA.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 038/2026 que dispõe sobre a autorização de abertura no orçamento vigente crédito adicional especial por superávit financeiro do exercício anterior na dotação a LOA/LDO/PPA e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que o projeto de lei visa atender as ações ofertadas pela Secretaria de Saúde.

É o sucinto relatório.

II – PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer, é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3 da Lei referida), corroborando este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entente a jurisprudência:

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) **quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo**; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender

Scanned with CamScanner

> praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

Feitos esses esclarecimentos, passemos à analise solicitada.

III – ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se do Projeto de Lei nº 038/2026, que dispõe sobre a autorização de abertura no orçamento vigente crédito adicional por excesso de arrecadação na dotação a LOA/LDO/PPA do exercício de 2026 para atender as ações ofertadas pela Secretaria de Saúde.

A Constituição Federal dispõe no art. 24, inciso II, e art. 30, incisos I e II:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> (...)
>
> II - Orçamento;
>
> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> (...)

De igual modo, disciplina a Lei Orgânica em seu art. 120, inciso III, que é de iniciativa do Poder Executivo Municipal:

> Art. 120. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
>
> **III - Os orçamentos anuais.**

Scanned with CamScanner

Destarte, sob o ponto de vista constitucional, não há óbice a que o Município de Nossa Senhora do Livramento/MT discipline a matéria. No mesmo diapasão, o projeto em análise trata de crédito adicional especial. Não há na Constituição Federal, Constituição Estadual e tampouco na Lei Orgânica de Nossa Senhora do Livramento/MT de qualquer reserva da matéria à lei complementar.

Logo, o tema pode ser tratado por lei ordinária. A matéria relativa a crédito adicional especial refere-se ao orçamento, que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição Federal:

> Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
>
> I - o plano plurianual;
>
> II - as diretrizes orçamentárias;
>
> **III - os orçamentos anuais.**

No que diz respeito ao mérito, impende demonstrar que créditos adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou computadas de maneira insuficiente na lei de orçamento anual.

Dessa maneira, os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários que tem a finalidade de: a) corrigir falhas da Lei Orçamentária; b) mudanças de rumo nas políticas públicas; c) variações de preços de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos pelo governo; e, d) situações emergenciais inesperadas e imprevisíveis.

Os créditos adicionais são classificados em: suplementares; especiais e extraordinários. A propósito, prevê a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

> Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.
>
> Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
>
> I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
>
> **II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**
>
> III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.
>
> Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.
>
> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
>
> § 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
>
> **I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

Scanned with CamScanner

> II - os provenientes de excesso de arrecadação;
>
> III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
>
> IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.
>
> § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.

Sua abertura depende da existência de recurso disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificada, devendo ser autorizados por lei específica, conforme disciplina o art. 167, inciso V, da Constituição Federal e art. 126, inciso V, da Lei Orgânica:

> Art. 167. São vedados:
>
> (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
>
> (...).
>
> Art. 126. São vedados:
>
> (...).
>
> V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
>
> (...).

Ainda em tempo, é importante mencionar que o ato que abrir o crédito adicional deve especificar a importância, a espécie e a classificação da despesa, consoante ordena o art. 46 da Lei 4.320/1964.

> Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.

Quanto aos requisitos formais, na análise do Projeto que autoriza a abertura de crédito especial, prevê o art. 125 da Lei Orgânica, *in verbis*:

> Art. 125. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá:
>
> I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente.

Ademais, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários especial é de responsabilidade do Executivo Municipal.

Scanned with CamScanner

CÂMARA
Fls. nº 13
CÂMARA

Portanto, caso o presente projeto de lei atenda aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado.

A conveniência e oportunidade da abertura de crédito adicional especial devem ser analisadas exclusivamente pelos Excelentíssimos Vereadores desta Câmara Municipal, vedada qualquer manifestação desta Procuradoria Legislativa nesse ponto.

Por fim, A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes competentes para emitirem o parecer. Para aprovação do Projeto de Lei nº 038/2026 será necessário o voto favorável por maioria dos membros.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento/MT do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 038/2026 desde que todos os requisitos sejam cumpridos.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Ressalta-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausentes juízos de valor referentes aos aspectos econômicos e técnicos, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

À elevada consideração superior.

Nossa Senhora do Livramento/MT, 16 de setembro de 2026.

Erickson C. da S. Assunção
Erickson Christian da Silva Assunção
OAB/MT 32.930
Procurador Jurídico da Câmara de Vereadores de Nossa Senhora do Livramento

Scanned with CamScanner

CÂMARA
Fls. nº 14
8

PREFEITURA DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

LEI Nº 1.274 , DE 17 DE SETEMBRO DE 2026

"Autoriza a abertura no orçamento vigente crédito adicional por Superávit Financeiro e da outras providências LOA/LDO/PPA do exercício de 2026."

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R$1.400.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) **1.400.000,00**

02 07 02	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
929	10.302.0022.2007.0000	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE VALE DO RIO C	300.000,00	
	3.3.71.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público	F.R.: 1 2 600	
	2	Recursos de Exercícios Anteriores		
	000 000	DEFINIR NA EXECUÇÃO		
02 07 05	ATENÇÃO BÁSICA			
930	10.301.0024.2270.0000	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO PACS	350.000,00	
	3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado	F.R.: 1 2 600	
	2	Recursos de Exercícios Anteriores		
	000 000	DEFINIR NA EXECUÇÃO		
931	10.301.0024.2270.0000	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO PACS	50.000,00	
	3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	F.R.: 1 2 600	
	2	Recursos de Exercícios Anteriores		
	000 000	DEFINIR NA EXECUÇÃO		
932	10.301.0024.2071.0000	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO P.S.F	600.000,00	
	3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado	F.R.: 1 2 600	
	2	Recursos de Exercícios Anteriores		
	000 000	DEFINIR NA EXECUÇÃO		
933	10.301.0024.2071.0000	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO P.S.F	100.000,00	
	3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	F.R.: 1 2 600	
	2	Recursos de Exercícios Anteriores		
	000 000	DEFINIR NA EXECUÇÃO		

Artigo2o.- Para dar cobertura nos créditos aberto no artigo anterior será utilizado os recursos definidos pelo Artigo 43, § 1°, da Lei Federal 4.320/64.

Superávit Financeiro: **1.400.000,00**

Fontes de Recurso	
2 600	1.400.000,00

Scanned with CamScanner

CÂMARA
Fls. Nº 15

Artigo 3o. Fica autorizado o Poder Executivo a suplementar a ou remanejamento de dotação de que trata o art. 1° até o limite de 25% do seu valor total desta lei.

Artigo 4o.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

Scanned with CamScanner